



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES INTERPOSTAS

Processo Licitatório nº 026/2022

Pregão Presencial nº 009/2022

Objeto: Registro de preço para eventual prestação de serviço de *home care*.

I – DAS IMPUGNAÇÕES

Impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas **ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.382.561/0001-23; **MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.230.280/0001-80 e **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, com fundamento na Lei nº 8.666/93.

II - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO DAS EMPRESAS E SEUS PEDIDOS:

II.1 - ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME

A empresa impugnante contesta especificamente a exigência do seguinte documento como requisito de habilitação:

- “6.2.12 – Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade”;

Além disso, a empresa alega a omissão do edital tendo em vista que deve ser exigido as seguintes documentações de habilitação:

- CRM (Conselho Regional de Medicina);
- COREN (Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais);
- CREFITO (Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional);

II.2 - MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA ME

A segunda empresa impugnante fez a mesma alegação sobre a exigência do CRA, realizando os seguintes pedidos:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



- Seja excluída do edital a exigência contida no subitem 6.2.12 no que diz respeito a registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade, em obediência às Leis citadas;
- Seja remarcada o presente certame, abrindo-se prazo legal para a apresentação das propostas e documentos habilitatórios.

II.3 - A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

A empresa A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA requereu que:

- Seja acrescentado no rol de qualificação técnica a comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina e no Conselho Regional de Enfermagem, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitação e inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.
- Seja inserido entre os documentos de qualificação financeira – apresentação do balanço patrimonial.
- Seja feito o desmembramento do lote único do edital.
- Seja o edital republicado, reabrindo-se o prazo de publicação.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o edital prevê no item 9.1 que poderá ser interposto impugnação até 02 (dois) dias úteis antes da abertura do certame, cabendo o Pregoeiro decidir em até 24 (vinte e quatro) horas, que, no caso em tela, o procedimento de licitação fora suspenso para analisar o mérito das impugnações.

Os impugnantes encaminharam em tempo hábil (dia 16 e 17 de fevereiro de 2022) suas impugnações ao e-mail do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Muriaé, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentaram aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Inicialmente, verificamos que assistem razão as impugnantes em relação à exigência Editalícia de inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), visto que a referida inscrição deve ser realizada e mantida por algum



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



profissional pertencente ao quadro de pessoal da empresa. Isto é, quanto à exigência de atestado registrado na entidade profissional competente será limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito à pessoa física indicada pela empresa licitante como seu responsável técnico, e não pela pessoa jurídica. Conforme já fora decidido pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 7.260/2016 – TCU 2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes.

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitado à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Desta feita, o Edital será retificado para onde se lê:

6.2.12 - Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade;

Leia-se:

6.2.12 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) do Responsável Técnico pela Empresa proponente.

6.2.13 - Prova de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atribuições pertinentes ao objeto da licitação.

6.2.13.1 - A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao quadro permanente da empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

- a) Ficha de registro de trabalho.
- b) Contrato de trabalho e CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social).
- c) Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência.
- d) Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

A necessidade da exigência acima citada se perfaz pelo fato de que, por estarmos tratando de prestação de serviços que abrange vários quadros profissionais, há a necessidade de a pessoa jurídica ter um profissional administrador para que garanta a eficiência da prestação de serviços e gerenciamento de seus profissionais empregados.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Passando ao requerimento da primeira impugnante referente à necessidade de cobrança de CRM, COREN e CREFITO, **este não deve prosperar**. É que, o objeto do certame é o **Registro de preço para eventual prestação de serviço de *home care***, ou seja, o interesse da Administração Pública é ter a possibilidade de contratação dos serviços ali indicados, observando primariamente, suas necessidades, o que deverá ser gerido por uma única empresa e, quando solicitado (o serviço) caberá a esta disponibilizar profissional competente devidamente registrado em seu conselho profissional.

Logo, não há que se falar em tal exigência às empresas participantes, visto que, repito, a empresa que se sagrar detentora da ARP deverá disponibilizar o profissional apenas quando houver a necessidade da Municipalidade e, apenas neste momento, poderemos exigir os registros dos profissionais aos Conselhos indicados.

Portanto, passamos a análise dos questionamentos trazidos pela terceira impugnante A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

Ventilou a impugnante a necessidade de exigência de alvará sanitário da sede da licitação e inscrição no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, porém, **não vislumbro tal necessidade**, tendo em vista que o serviço a ser registrado será prestado em **"home care"**, ou seja, na residência do paciente, o que, conseqüentemente, elimina a necessidade de Alvará Sanitário.

Sustentou que deveria ser inserido entre os documentos de qualificação a apresentação do balanço patrimonial, porém, o edital em tela exigiu "certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física" – documentação especificada no art. 31, II da Lei 8.666/93 – ou seja, não há que se falar em falta de capacidade econômico-financeira, tendo em consideração que se assim fosse, a empresa não conseguiria emitir a certidão negativa.

Para mais, cabe destacar que NÃO é vedado a participação de empresas em recuperação judicial, tendo esta que apresentar seu plano de recuperação. A verificação de uma certidão positiva de recuperação judicial não conduz à inabilitação de plano da licitante. Na medida em que a finalidade da recuperação judicial é possibilitar a recuperação da saúde financeira da empresa pela esmerada execução de suas atividades, se, juntamente à certidão positiva, o licitante já apresentar o plano de recuperação deferido, cujo conteúdo certifique a existência de



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



condições mínimas indispensáveis à execução da ARP, então, é possível habilitá-lo nesse quesito - Recurso Especial nº 1.173.735, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.04.2014.

Tanto que o TCU já orientou ser

possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU, Acórdão nº 8.271/2011, 2ª Câmara, grifamos.)

Requeru, também, o desmembramento do lote único do edital. Conforme anteriormente explicitado, esta Municipalidade busca a eficiência do serviço prestado e facilidade em sua gestão/administração, portanto o Registro de Preços em lote único, com uma única detentora da ARP é, indiscutivelmente, a opção que melhor atende os interesses da Administração Pública.

Além disso, importante frisar que em se tratando de serviços de uma mesma natureza, resta completamente possível e legal a união destes em um lote único, o que, inclusive, deverá gerar maior competição entre as propostas das participantes, gerando maior economicidade ao Município e atendendo o princípio que o norteia da "busca da vantagem econômica mais vantajosa à Administração Pública".

E, além disto, não há de se falar em restrição ao caráter competitivo tendo em vista a quantidade de empresas que apresentaram impugnação ao processo, verificando-se, assim, a grande busca pela participação da licitação em tela. Desta feita, a licitação será mantida com lote único.

IV- DECISÃO

Isto posto, conheço as impugnações apresentadas pelas empresas **ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME, MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA ME**, e **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, para, no mérito, dar parcial provimento, determinando a retificação APENAS do item "6.2.12" do Edital nos seguintes termos:



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



Onde se lê:

6.2.12 - Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade;

Leia-se:

6.2.12 - Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) do Responsável Técnico pela Empresa proponente.

6.2.13 - Prova de que a empresa possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, com atribuições pertinentes ao objeto da licitação.

6.2.13.1 - A comprovação de que o (s) responsável (eis) técnico (s) indicado (s) pertence (m) ao quadro permanente da empresa se fará através de um dos documentos a seguir relacionados:

- a) Ficha de registro de trabalho.
- b) Contrato de trabalho e CTPS (carteira de trabalho e Previdência Social).
- c) Contrato de prestação de serviços autônomos em plena vigência.
- d) Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita pelo Contrato Social em vigor, devidamente registrado no órgão competente.

Dessa forma, observando o § 4º do art. 21 da Lei 8.666/1993, sendo que as alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES



alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Diante disso, tendo em vista o entendimento de que haverá alteração na formulação das propostas, fica decidido que a sessão ficará marcada para o dia 15 de março de 2021 às 08 horas e 30 minutos.

Muriaé, 25 de fevereiro de 2022

Marcilene Adriana da Silva
Pregoeira